



**Congresso Nacional**

**MPV 793  
00337**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|              |  |
|--------------|--|
| <b>Data:</b> | <b>Proposição:</b><br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017 |
|--------------|--|

|   |                         |
|---|-------------------------|
| <b>Autor:</b><br>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | <b>Nº do Prontuário</b> |
|---|-------------------------|

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global

|                      |                   |                |                |             |
|----------------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| <b>Artigo:</b><br>25 | <b>Parágrafo:</b> | <b>Inciso:</b> | <b>Alínea:</b> | <b>Pág.</b> |
|----------------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

*Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 25. ....*

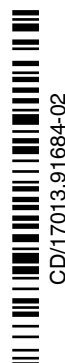
*§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do ‘caput’ este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretroatável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no início de cada exercício” (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é

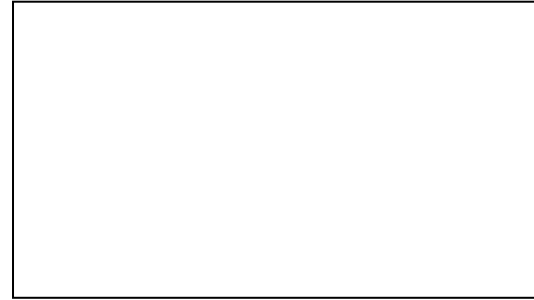


CD/17013.91684-02



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



|              |  |
|--------------|--|
| <b>Data:</b> | <b>Proposição:</b><br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017 |
|--------------|--|

|   |                         |
|---|-------------------------|
| <b>Autor:</b><br>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS | <b>Nº do Prontuário</b> |
|---|-------------------------|

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

|                      |                   |                |                |             |
|----------------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| <b>Artigo:</b><br>25 | <b>Parágrafo:</b> | <b>Inciso:</b> | <b>Alínea:</b> | <b>Pág.</b> |
|----------------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



CD/17013.91684-02